



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



São Roque, 11 de fevereiro de 2026.

Ofício nº. 08/2026- CME

Assunto: EMEF Tibério Justo da Silva

A/C Laís M. Paranhos de Oliveira- Diretora do Departamento de Educação e Cultura

O Conselho Municipal de Educação de São Roque, no exercício de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, com alterações promovidas pela Lei nº 4.763/2018, bem como em conformidade com seu Regimento Interno instituído pelo Decreto nº 5.187/1998, vem, respeitosamente, acusar o recebimento da manifestação encaminhada por Vossa Senhoria referente à EMEF Tibério Justo.

Nos termos da legislação municipal supracitada, compete a este Conselho zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais e legais em matéria educacional, bem como acompanhar e fiscalizar a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

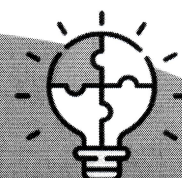
Considerando que:

A educação constitui direito público subjetivo, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

É dever do Poder Público assegurar padrão mínimo de qualidade e regularidade na oferta dos componentes curriculares obrigatórios (art. 26 da Lei nº 9.394/96 – LDB);

A carga horária mínima anual deve ser integralmente cumprida, conforme art. 24, inciso I, da LDB;

É assegurado aos estudantes ambiente escolar seguro e adequado ao desenvolvimento pedagógico (art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente); Este Conselho, com fundamento em sua competência fiscalizadora e orientadora, RECOMENDA: encaminhamento de informações detalhadas





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997

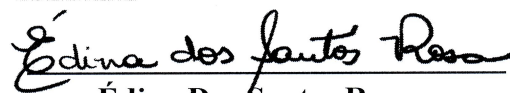


acerca da vulnerabilidade pontual mencionada, indicando a existência de registro formal, relatório circunstanciado ou documento que tenha fundamentado a permanência da Guarda Civil Municipal na unidade escolar; informação do período estimado de permanência dos agentes na escola, bem como os critérios técnicos adotados para avaliação e eventual encerramento da medida; apresentação formal do procedimento adotado para substituição de docentes ausentes, demonstrando objetivamente de que forma é assegurado o cumprimento integral da carga horária anual mínima e a efetiva oferta dos componentes curriculares obrigatórios; ratificação, acompanhada de dados objetivos e registros administrativos, da inexistência de aulas vagas no período mencionado.

Ressalta-se que a presente recomendação possui caráter preventivo e orientador, visando resguardar a legalidade administrativa, a transparência dos atos de gestão e, sobretudo, a garantia do direito educacional dos estudantes da rede municipal.

Solicita-se o encaminhamento das informações, para que este Conselho possa concluir a apreciação da matéria.

Atenciosamente,



Édina Dos Santos Rosa

Presidente – CME/CPF:072.882.768-99

